



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

João Lucas Freitas Sarmento

A Corte Interamericana é relutante em reconhecer direitos sociais?
Autocontenção, expansividade e mutação convencional

MOSSORÓ/RN
2025

João Lucas Freitas Sarmiento

A Corte Interamericana é relutante em reconhecer direitos sociais?

Autocontenção, expansividade e mutação convencional

Monografia apresentada à Universidade Federal Rural do Semi-Árido como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Rayane Cristina de Andrade Gomes, Prof. Dra.

MOSSORÓ/RN
2025

© Todos os direitos estão reservados a Universidade Federal Rural do Semi-Árido. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do (a) autor (a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. O conteúdo desta obra tomar-se-á de domínio público após a data de defesa e homologação da sua respectiva ata. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu (a) respectivo (a) autor (a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

246 Sarmiento, João Lucas Freitas .
 A Corte Interamericana é relutante em
reconhecer direitos sociais? Autocontenção,
expansividade e mutação convencional / João
Lucas Freitas Sarmiento. - 2025.
 47 f. : il.

 Orientadora: Rayane Cristina de Andrade Gomes.
 Monografia (graduação) - Universidade Federal
Rural do Semi-árido, Curso de Direito, 2025.

 1. Direitos sociais. 2. Sistema Interamericano
de Direitos Humanos. 3. Justiciabilidade Direta.
4. Mutação Convencional. 5. Teoria Crítica. I.
Gomes, Rayane Cristina de Andrade , orient. II.
Título.

Ficha catalográfica elaborada por sistema gerador automático em conformidade
com AACR2 e os dados fornecidos pelo) autor(a).
Biblioteca Campus Mossoró / Setor de Informação e Referência
Bibliotecária: Keina Cristina Santos Sousa e Silva
CRB: 15/120

O serviço de Geração Automática de Ficha Catalográfica para Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC's) foi desenvolvido pelo Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação da Universidade de São Paulo (USP) e gentilmente cedido para o Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (SISBI-UFERSA), sendo customizado pela Superintendência de Tecnologia da Informação e Comunicação (SUTIC) sob orientação dos bibliotecários da instituição para ser adaptado às necessidades dos alunos dos Cursos de Graduação e Programas de Pós-Graduação da Universidade.

João Lucas Freitas Sarmento

A Corte Interamericana é relutante em reconhecer direitos sociais?
Autocontenção, expansividade e mutação convencional

Monografia apresentado à Universidade Federal Rural do Semi-Árido como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

APROVADO EM: 04/08/ 2025

BANCA EXAMINADORA

RAYANE
CRISTINA DE
ANDRADE
GOMES

Assinado digitalmente por RAYANE CRISTINA
DE ANDRADE GOMES
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=2617107000141, OU=Presencial, OU=Assinatura Tipo AL, OU=INVOCAÇÃO, OU=RAYANE CRISTINA DE ANDRADE GOMES
Email: Rj.ajv.o.ador.doc@icp.br
Localização:
Data: 2025.08.04 13:43:13-03'00'
Post PDF Reader Versão: 2024.1.0

Profa. Dra. Rayane Cristina de Andrade Gomes (UFERSA)

Presidência

Documento assinado digitalmente



FRANCISCO TARCISIO ROCHA GOMES JUNIOR

Data: 04/08/2025 16:07:12-03'00'

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Francisco Tarcisio Rocha Gomes Júnior (UFERSA)

Examinador Interno

GUSTAVO HENRIQUE FREIRE
BARBOSA

Assinado de forma digital por GUSTAVO
HENRIQUE FREIRE

BARBOSA

Dados: 2025.08.04 15:29:18 -03'00'

Prof. Me Gustavo Freire Barbosa (UFRN)

Examinador Externo

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, quero agradecer a Deus e a Nossa Senhora pelas graças que me dão, por terem me agraciado com a família e amigos que tenho.

À minha mãe Alriene, que soluciona o que não consigo solucionar, que me ensinou a ler, a quem devo o gosto por estudar e o sonho de ser docente, e ao meu pai Francisco, a quem devo a imagem de homem que busco ser e a consciência de que apenas o estudo consegue mudar uma vida.

Ao meu irmão Pedro, meu primeiro amigo, que me dá a segurança que todo caçula precisa, que sempre foi e continua sendo meu modelo de pessoa.

À Maria Clara, meu bem, meu amor, por me apresentar a beleza da vida quando dois se tornam um, sem a certeza da sua cumplicidade, do seu carinho e da sua presença metade dos meus sonhos não existiria.

À família Freitas: Tia Arialene, Tia Aldilene, Tia Alri, Tio Pietro, primo Rodrigo, Maria Helena, Sarinha, Maju, Mayane, Skarlet, Anchieta e a toda Família Sarmento.

À minha avó Helena, minha protetora, a quem sinto saudades de pedir a bença todos os dias. Ao meu avô Aury, “historiador-operário”, que certamente seria o primeiro leitor deste trabalho.

Aos meus amigos: Larissa, Monalisa, Yasmin, Pedro Lucas, Ícaro, Julia, Johnnatan e todo o resto da minha galera.

Agradeço a todos os professores que tive, do infantil ao superior, em especial a minha orientadora Rayane Andrade, pela paciência, dedicação e pelo exemplo de docência a ser seguido. Ao meu orientador da bolsa, Francisco Tarcísio, por ser um companheiro nas aventuras pelo Direito Constitucional brasileiro.

RESUMO

Este trabalho investiga a posição da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos temas relacionados aos direitos sociais. A metodologia combina revisão bibliográfica com análise documental de 22 casos julgados entre 1999 e 2024, extraídos da base de dados institucional da Corte e de portais como o CEJIL/SUMMA, compreendendo sentenças e votos concorrentes e dissidentes. Como marco teórico, os escritos de Herrera Flores, Melish, Legale e Piovesan ajudaram revelar um padrão evolutivo - ainda que lento - na jurisprudência da Corte, subdividida neste texto em “fase restritiva” e “fase expansiva”, destacando um processo recente de mutação convencional. Duas hipóteses foram elaboradas: (a) Havia uma priorização por casos relacionados a violações a direitos civis e políticos decorrentes dos regimes militares do século XX e b) Os próprios tratados restringiam deliberadamente a justiciabilidade dos direitos sociais. O texto está dividido em três seções. A primeira destinada a compreender a estrutura e funcionamento da Corte Interamericana, bem como a posição e escopo normativo dos direitos sociais no sistema interamericano. A segunda é destinada a descrever o comportamento judicial da Corte Interamericana em relação aos direitos sociais com base nos casos representativos e na tipologia de casos referentes aos direitos sociais construída por Piovesan (2024). Por último, a terceira seção busca verificar a hipótese histórica levantada para o comportamento jurídico da Corte com base na Teoria Crítica dos Direitos Humanos. Ao final, aponta-se que o ponto de inflexão na jurisprudência da Corte é um exemplo de “mutação convencional”. Entre um dos principais achados da pesquisa, tem-se que a Corte levou quase 40 anos para reconhecer a justiciabilidade direta dos direitos sociais e que essa posição repercute nos Tribunais Constitucionais da Região.

Palavras-chaves: Direitos sociais; Sistema Interamericano de Direitos Humanos; justiciabilidade direta; mutação convencional; teoria crítica.

RESUMEN

Este trabajo investiga la postura de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en cuestiones relacionadas con los derechos sociales. La metodología combina una revisión bibliográfica con el análisis documental de 22 casos resueltos entre 1999 y 2024, extraídos de la base de datos institucional de la Corte y de portales como CEJIL/SUMMA, incluyendo sentencias y votos concurrentes y disidentes. Como marco teórico, los escritos de Herrera Flores, Melish, Legale y Piovesan permitieron revelar un patrón evolutivo —aunque lento— en la jurisprudencia de la Corte, subdividido en este texto en una «fase restrictiva» y una «fase expansiva», lo que pone de relieve un proceso reciente de mutación convencional. Se desarrollaron dos hipótesis: (a) Se priorizaron los casos relacionados con violaciones de derechos civiles y políticos derivadas de los regímenes militares del siglo XX; y (b) Los propios tratados restringieron deliberadamente la justiciabilidad de los derechos sociales. El texto se divide en tres secciones: La primera sección busca comprender la estructura y el funcionamiento de la Corte Interamericana, así como la posición y el alcance normativo de los derechos sociales en el sistema interamericano. La segunda sección describe la actuación judicial de la Corte Interamericana en materia de derechos sociales, con base en casos representativos y la tipología de casos relacionados con estos derechos desarrollada por Piovesan (2024). Finalmente, la tercera sección examina la hipótesis histórica planteada para la actuación jurídica de la Corte con base en la Teoría Crítica de los Derechos Humanos. Finalmente, se señala que el punto de inflexión en la jurisprudencia de la Corte constituye un ejemplo de una "mutación convencional". Uno de los principales hallazgos de la investigación es que la Corte tardó casi 40 años en reconocer la justiciabilidad directa de los derechos sociales, y que esta postura tiene repercusiones en los Tribunales Constitucionales de la región.

Palabras clave: Derechos sociales; Sistema Interamericano de Derechos Humanos; justiciabilidad directa; mutación convencional; teoría crítica.

LISTA DE TABELAS

Tabela 01. Tabela de Casos em Ordem Cronológica Casos estudados divididos por ano, direitos violados e país.....	21
---	----

LISTA DE FIGURAS

Figura 01. Linha do Tempo Construção Jurisprudencial da Corte Interamericana para os Direitos Sociais	34
--	----

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. APORTES PARA UMA JURISDIÇÃO INTERAMERICANA.....	13
1.1. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Estrutura e Funcionamento	15
1.2. Corte Interamericana de Direitos Humanos e os Direitos Sociais.....	17
2. AS FASES DA JUSTICIABILIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS NO SISTEMA INTERAMERICANO	18
2.1 Fase Restritiva da Jurisprudência da Corte IDH (1999-2015)	24
2.1.1 Casos envolvendo a dimensão positiva do direito à vida	24
2.1.2. Rejeitando a interpretação progressiva: Argumentos paliativos e tensões pré-mutação convencional.....	26
2.2 Fase Expansiva da Jurisprudência da Corte IDH (2015- Atual)	29
2.2.1 Casos de justiciabilidade direta dos direitos sociais.....	31
2.2.2 Da autocontenção à justiciabilidade direta: Mutação convencional?.....	35
3. CONTRIBUIÇÕES DA TEORIA CRÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS PARA A COMPREENSÃO DA SITUAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS NO CONTINENTE AMERICANO	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
REFERÊNCIAS	43

INTRODUÇÃO

"Impotente pela sua função de servidão internacional, moribundo desde que nasceu, o sistema tem pés de barro. Postula a si próprio como destino e gostaria de confundir-se com a eternidade. Toda memória é subversiva porque é diferente. Todo projeto de futuro também. Obrigam zumbi a comer sem sal: o sal, perigoso, poderia despertá-lo. O sistema encontra seu paradigma na imutável sociedade das formigas. Por isto se dá mal com a história dos homens: pelo muito que esta muda. E porque, na história dos homens, cada ato de destruição encontra sua resposta - cedo ou tarde - num ato de criação.

Eduardo Galeano, *As veias abertas da América Latina*.

Caso alguém analise com maior atenção a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos identificará certas ausências. Durante os quase 50 anos de funcionamento da Corte, diversas alegações de violações a direitos sociais foram apresentadas a ela, seja por peticionários, seja pela própria Comissão Interamericana - que por sua vez desde os anos 80 já reconhecia violações ao direito à saúde no continente americano¹. Entretanto, apesar do protagonismo da Comissão, a Corte, estabelecida em 1978, não mimetizou o comportamento da CIDH em um primeiro momento. Somente após cerca de 37 anos, a Corte analisou o primeiro caso de justiciabilidade direta dos direitos sociais com fundamento no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Diante do fato de ser um longo período de tempo e uma temática sensível a realidade dos povos do continente americano, surge a questão: Porque a Corte foi por tanto tempo relutante em tratar diretamente de direitos sociais? Algumas hipóteses surgem quando diferentes aspectos ou características do sistema regional de direitos humanos são isoladas: a) uma hipótese histórica-crítica é de que havia uma priorização de casos envolvendo direitos civis e políticos decorrentes dos regimes autoritários e b) uma hipótese formalista sugere que os Estados deliberadamente restringiram as possibilidades de justiciabilidade direta dos direitos sociais no próprio desenho da Convenção Americana de Direitos Humanos e do Protocolo Adicional de San Salvador.

Após um longo período de jurisprudência restritiva, houve um ponto de inflexão da jurisprudência da Corte, com o caso *González Lluy vs Ecuador (2015)*, em que pela primeira vez um dos direitos sociais previstos no Protocolo Adicional de San Salvador teve sua violação

¹ O caso *Coulter et vs Brasil* foi um dos primeiros casos do sistema interamericano a tratar do direito à saúde, por volta de 1985. Embora não tenha ido à Corte, a Comissão reconheceu que o estado brasileiro não tomou as medidas adequadas para proteger a população Yanomami de doenças introduzidas pelos garimpeiros. Para mais, ver: <https://www.globalhealthrights.org/coulter-et-al-v-brazil/>. Acesso em 15 Jul 2025

reconhecida.² Longe de ser um caso isolado, o julgado se insere em um processo de mutação convencional³, isto é, um processo de mudança informal do sentido das normas de direitos humanos.

O ponto de partida metodológico desta pesquisa foi uma revisão bibliográfica sobre a temática via repositório institucionais, revistas nacionais e internacionais de Direito Internacional e de Direitos Humanos. A plataforma SciSpace teve participação fundamental na busca bibliográfica sobre o tema. No gerador de busca em que se coloca uma pergunta-problema, foi colocado o título deste trabalho “A Corte Interamericana é relutante em reconhecer direitos sociais?”, de modo que foi gerado um número considerável de artigos e textos. Por fim, foram selecionados os que tinham pertinência temática com esta pesquisa.

Muitos dos artigos e textos utilizados neste trabalho traziam um seleto número de casos representativos da Corte Interamericana em relação às problemáticas elencadas. Assim, por meio de análise documental, foram analisadas as sentenças e votos dos juízes interamericanos nos casos mais paradigmáticos sobre direitos sociais. Foram agrupados cerca de 22 casos, de um espaço de tempo entre 1999 até 2024. Os documentos foram extraídos pela base de dados do portal institucional da Corte Interamericana e do CEJIL/SUMMA

Para compreender o funcionamento do sistema foram utilizados os autores mais clássicos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, como Flávia Piovesan, Valério Mazzuoli, Antônio Augusto Caçado Trindade e André Ramos Tavares. Para um olhar detalhado sobre os direitos sociais no sistema interamericano, os estudos de Tara J. Melish (2008) foram indispensáveis para a definição do fenômeno estudado. A fim embasar a hipótese de mutação convencional, foi recorrido ao artigo de Siddharta Legale, que cunhou o termo. O estudo adotou como marco teórico central na construção das hipóteses do trabalho os estudos de Herrera Flores e suas contribuições para a teoria crítica dos direitos humanos.

² Nas palavras do juiz Eduardo Mac-Gregor Poisot, em seu voto concorrente: “Este é o primeiro caso na história da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante “Corte Interamericana” ou “Corte Interamericana”) em que se declara a violação de uma norma prevista no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (doravante “Protocolo de San Salvador”)”. **(tradução nossa)**. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso González Lluy y otros vs. Ecuador*. Voto concorrente do juiz Eduardo Mac-Gregor Poisot. Sentença de 1 set. 2015. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm?lang=pt. Acesso em: 16 jul. 2025

³ As mutações convencionais do acesso à justiça internacional e a corte interamericana de direitos humanos. In: VAL, Eduardo Manuel; BONILLA, Haideer Miranda (Org.). **Direitos humanos, direito internacional e direito constitucional: judicialização, processo e sistemas de proteção I**. 1ed. Florianópolis: CONPEDI, 2017, v. , p. 83-108. Disponível em: https://www.academia.edu/35764630/As_muta%C3%A7%C3%B5es_convencionais_do_acesso_%C3%A0_justi%C3%A7a_internacional_e_a_Corte_Interamericana_de_Direitos_Humanos_CONPEDI_COSTA_RICA?auto=download#loswp-work-container . Acesso em: 16 jul. 2025

Quanto à estrutura do presente estudo, em um primeiro momento há a apresentação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos: sua estrutura, estatutos fundantes, o circuito processual do contencioso interamericano e os filtros na seleção de casos levado à CorteIDH. Logo em seguida, dá-se um enfoque geral à posição em que os direitos sociais, econômicos e culturais ocupam no sistema normativo, isto é, quais as principais normativas que garantem sua proteção e justiciabilidade.

Em um segundo momento, com base em dados empíricos e na revisão de literatura empreendida, foi desenhada uma linha do tempo conceitual para agrupar padrões de comportamento da CorteIDH frente aos direitos sociais, subdivididos nas tipologias usadas na literatura, relativas ao tipo de argumento jurídico utilizado nos casos. Assim, separando a jurisprudência em duas fases (restritiva e expansiva), foi possível revelar os momentos de tensão pré-mutação convencional, ou seja, os momentos nos quais argumentos restritivistas abriam espaço para teses jurídicas mais inclinadas à justiciabilidade direta. Em seguida, propõe-se a identificação do fenômeno pelo conceito de mutação convencional a fim de representar o processo de mudança informal no sentido das normas de direitos humanos.

A fim de testar as hipóteses histórico-críticas, um terceiro momento foi destinado para o resgate da teoria crítica dos direitos humanos, a partir de nomes como Herrera Flores, com o intuito de racionalizar a relutância da CorteIDH dentro de um contexto sócio jurídico de disputa por direitos qual seja o estado de coisas do continente americano nos dias atuais.

O estudo justifica-se por estar inserido em uma leva de outras pesquisas cuja proposta é taxonomizar o comportamento de cortes nacionais e internacionais diante de direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA), que eram tradicionalmente tidos como incompatíveis com a judicialização direta. Entretanto, diante de um parâmetro constitucional transformador, cortes ao redor do mundo têm modificado suas posições de maneira gradativa aplicando progressivamente estes direitos, reconhecendo vicissitudes estruturais e encaminhando soluções pragmáticas via jurisdição. Neste sentido, estudar as razões históricas, políticas e jurídicas que moldaram a jurisprudência da Corte Interamericana acerca do DESCAs permite, por consequência, compreender as disputas pelo direito a uma sociedade justa e igualitária nas Américas.

1. APORTES PARA UMA JURISDIÇÃO INTERAMERICANA

Os meninos e o povo no poder, eu quero ver
São José da Costa Rica, coração civil
Me inspire no meu sonho de amor Brasil
Se o poeta é o que sonha o que vai ser real
Vou sonhar coisas boas que o homem faz
E esperar pelos frutos no quintal
Sem polícia, nem a milícia, nem feitiço pra ter poder?

Milton Nascimento, *Coração Civil*.

A potência lírica de Milton Nascimento e Fernando Brandt relembra a função simbólica e histórica de um pacto internacional por direitos humanos frente a uma realidade desesperançosa. Como além de um instrumento normativo, é também um sonho coletivo por transformação e justiça social para um território historicamente marcado pelo direito da força, em detrimento da força do direito. Para entender o papel transformador da Corte e suas limitações, é fundamental responder uma questão antes: Porque um sistema regional de direitos humanos é necessário?

Mazzuoli (2021) destaca os direitos humanos como “núcleo-chave”⁴ do direito pós-moderno, como espécie normativa advinda de um sistema internacional organizado para proteção da pessoa humana. Isto é, uma possibilidade jurídica de autorreconhecimento como membro da humanidade. Os direitos humanos encontraram sua afirmação histórica na medida em que era necessário, frente ao arbítrio estatal, reposicionar o indivíduo no mundo com base em fundamentos normativos não adstritos à ordem jurídica do direito interno, mas que ao contrário, pudesse superá-la em uma situação de violação de direitos. Os processos de humanização e jurisdicionalização do Direito Internacional tiveram como resultado último a criação de cortes internacionais de direitos humanos a fim de, por meio da lógica jurisdicional, pudesse adequar o estado material de coisas a um padrão ideal e humano. Não obstante, estes processos acompanharam as transformações concretas do sistema mundial.

⁴ “[...] cabe referir que, tendo os direitos humanos se tornado o núcleo-chave do direito pós-moderno, todas as normas (internas e internacionais) presentes em um determinado Estado e que atingem, de uma ou outra maneira, os indivíduos sujeitos à sua jurisdição, devem ser interpretadas em conformidade com esses direitos, é dizer, de acordo com as normas internacionais (convencionais ou costumeiras) de proteção dos direitos humanos ali em vigor.”

As cortes internacionais de direitos humanos têm como ideia central a revisão da noção de soberania⁵. Piovesan (2021, p.95) ao abordar a relação de soberania e as cortes internacionais de direitos humanos, cita o exemplo da criação da Corte Europeia de Direitos Humanos, em 1953:

Concretizou-se, assim, a possibilidade de um tribunal internacional exercer jurisdição sobre questões previamente restritas à jurisdição do Estado, reafirmando que a soberania estatal não pode ser usada como escudo que possibilite a violação de direitos humanos da população. Assim, a proteção de direitos humanos se fortaleceu como tema de interesse comum da comunidade internacional, dando mais um passo na internacionalização dos direitos humanos.

Com a expansão dos sistemas regionais de direitos humanos, a soberania estatal não foi abolida, mas sim reinterpretada. Com a ruptura com o modelo estatal westfaliano, de uma soberania inflexível como eixo central da composição política do Estado-nação, foi possível legitimar a ação dos mecanismos coletivos e unilaterais de proteção dos direitos humanos. Pela força obrigatória dos tratados e convenções internacionais que os estabeleceram, os Estados deveriam cumprir com as decisões que reconhecem as obrigações de reparar, indenizar e não-repetir.

Para não incorrer em uma mera e óbvia explicação histórico-cronológica, é interessante introduzir a jurisdição interamericana pelas suas razões de existência, isto é, o porquê faz-se necessário um sistema regional de direitos.

Os jus internacionalistas convergem que um sistema regional possui certas vantagens em comparação a um sistema universal de direitos humanos, tais a produção de um consenso político mais sólido, a homogeneidade de línguas, culturas e tradições entre os Estados vizinhos e certa facilidade em representar “com maior autenticidade às peculiaridades e os valores históricos de povos de uma determinada região, resultando em uma aceitação mais espontânea” das decisões internacionais (Heyns; Viljoen, 1999, p.423, apud Piovesan, 2024, p.66).

Isto significa que em razão da proximidade geográfica e cultural dos Estados, um sistema regional pode ter um grau de sucesso maior no reconhecimento de violações de direitos humanos se comparado a um sistema universal.

Tais quais outros sistemas regionais, o sistema interamericano vê-se diante de questões comuns a um grupo de Estados com processos históricos de formação parecidos e, portanto, problemas estruturais muitos semelhantes.

⁵PIOVESAN, Flávia; CRUZ, Julia C. **Curso de Direitos Humanos: Sistema Interamericano**. Grupo GEN, 2021, p.95.

As inúmeras intervenções externas - colonização, golpes de Estado e sanções econômicas ideologicamente orientadas - prejudicaram o desenvolvimento de uma cultura democrática na região e favoreceram processos de autocratização e minaram as chances de uma transição constitucional e democrática plena. Conforme será explicado mais adiante neste texto, as circunstâncias históricas do continente americano impuseram ao sistema regional de direitos humanos uma tarefa singular de transformação da realidade dos direitos civis e políticos. Haveria uma urgência pelo reconhecimento destas violações frente aos perigos do esquecimento e de uma conciliação política pouco engajada com a responsabilidade dos agentes públicos. Basta analisar a jurisprudência interamericana dos desaparecimentos forçados e as contribuições da Corte para o debate sobre anistia aos envolvidos nas perseguições sistemáticas das ditaduras latino-americanas. Desenhado e erguido sob o momento histórico de transformação política da região, não sobrou espaço no texto nem na cabeça dos juízes para os direitos sociais, estes as vítimas silenciosas das ditaduras.

1.1. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Estrutura e Funcionamento

O sistema interamericano tem como núcleo normativo principal a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 - o chamado Pacto de San José - que funciona como instrumento fundamental para a proteção de direitos humanos para pelo menos 24 países que a ratificaram.

O instrumento elege uma série de direitos civis e políticos, do direito à vida ao direito à nacionalidade, e inclui como cláusula geral da responsabilidade internacional dos Estados o “dever de respeitar os direitos”, previsto no art.1º, §1º. Para além disso, o sistema regional tem a função de complementar a jurisdição interna no dever de proteção aos direitos humanos, de tal modo que surge como condição para o acionamento da jurisdição interamericana a proteção falha ou aquém do esperado pelos Estados-partes.

Afim de dar concretude a esta atuação coadjuvante, foram estruturados dois órgãos autônomos: A Comissão Interamericana (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH). O primeiro tem como missão “promover a observância e a defesa dos direitos humanos no Continente Americano, atuando como órgão de consulta da OEA na matéria”⁶, e dentro do circuito do contencioso interamericano, cumpre a função de verificar a admissibilidade das denúncias de violações, quer processando-a internamente quer apresentando-a à Corte

⁶ MAZZUOLI, Valerio de O. Curso de Direitos Humanos - 11ª Edição 2025. 11. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. p.109. ISBN 9788530996130. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996130/>. Acesso em: 24 jun. 2025. p.110

Interamericana. O segundo, composto de 7 juízes eleitos a título pessoal pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, é competente para conhecer os casos e aplicar os dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como elaborar opiniões consultivas destinadas a verificar a compatibilidade de normas domésticas ao padrão internacional da Convenção, a pedido dos Estados-Membros da OEA⁷.

Na maioria das vezes, os casos param na Comissão Interamericana pelo o que a doutrina especializada aponta para um tipo de compromisso político - implícito e silencioso - de apenas acionar a Corte para casos de grande impacto ou alta repercussão. Segundo Koch (2015), o alto grau de politização da Comissão influencia diretamente no afunilamento dos casos levados ao Sistema Interamericano, sobretudo em razão de serem os Estados da OEA que apontam quem serão os comissionários e qual será o orçamento anual da organização destinado ao Sistema Interamericano. A construção deste filtro negativo também parece estar associada a uma preferência por temas novos, de alto impacto ou exemplares, cujo resultado irá possivelmente gerar uma modificação significativa na situação de violação de direitos humanos daquele país⁸.

O juízo de admissibilidade da Comissão parece combinar os requisitos explícitos, como esgotabilidade recursos internos e ausência de litispendência internacional, e implícitos, de ordem subjetiva centrados na matéria apresentada ao órgão.

Seguindo o circuito processual, após preenchidos os requisitos formais e informais de admissibilidade, o caso é apresentado à Corte Interamericana para julgamento, onde os sete juízes deveriam realizar a *ratione materiae*, examinando não só os direitos violados alegados pela parte, mas outros correlatos a questão que não haviam sido mencionados. A Corte pode proferir “medidas provisórias” em face de extrema necessidade e gravidade, e uma vez que os casos ao decidido definitivamente, os Estados estão obrigados a adotar medidas necessárias para o cumprimento da sentença irrecorrível, sendo fiscalizados tanto pela própria Corte quanto por instituições do direito interno comprometidas com a higidez dos direitos humanos, caso do Ministério Público Federal no Brasil e as Unidades de Monitoramento e Fiscalização de Decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos da Justiça Federal.⁹

⁷ Portal institucional da Corte Interamericana de Direitos Humanos: <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>. Acesso em: 16 jul 2025.

⁸ KOCH, Camila de Oliveira. **Critérios de judicialização de casos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos** / Camila de Oliveira Koch; orientador André de Carvalho Ramos – São Paulo, 2015. 207 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, 2015.

⁹ O CNJ por meio da Resolução n. 364, de 12 de janeiro de 2021 instituiu a Unidades de Monitoramento e Fiscalização de Decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, e mantém painéis e bases de dados informativos sobre a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Além disso, produz relatórios Sobre a situação de

1.2. Corte Interamericana de Direitos Humanos e os Direitos Sociais

A Convenção Americana escolheu tratar os direitos sociais, econômicos e culturais de maneira genérica. A cláusula geral do art.26 da CADH não disciplinou especificamente quais seriam os direitos sociais assegurados no sistema interamericano, reservando-se simplesmente a estabelecer um compromisso dos Estados-parte a adotar providências para efetividade de direitos decorrentes de normas econômicas, sociais e culturais de maneira progressiva.

Provavelmente, o ponto central do art.26 é o comando da progressividade dos direitos sociais, isto é, os Estados devem garantir sempre a melhoria das condições sociais, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados, sendo vedado o chamado retrocesso social.

Em função de complementar e dar corpo ao corolário de direitos sociais, econômicos e culturais, os Estados-partes adotaram o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), concluído em 1988, mas em vigor desde 1999, ano em que o Brasil também o ratificou.

O Protocolo estabelece obrigações positivas de não discriminação, bem como, limita as restrições impostas pelo direito interno dos direitos previstos no tratado internacional. Durante o corpo do instrumento, são enunciados vários direitos: ao trabalho, à previdência social, à alimentação, ao meio ambiente, à educação, entre outros.

Apesar do compromisso, alguns jus internacionalistas entendem que há embaraços no reconhecimento das violações a esses tipos de direitos por parte da Corte Interamericana. Sobre o tema, Mazzuoli (2025) aduz¹⁰:

Há, porém, certa dificuldade em proteger direitos econômicos, sociais e culturais (ou outra categoria mais recente) perante os sistemas regionais de direitos humanos, não obstante a justiciabilidade desses direitos seja um passo para o futuro.

Mazzuoli destaca um aspecto particular da questão que será tratado mais posteriormente neste artigo: uma tendência de tratamento indireto das questões sociais pelo sistema interamericano, isto é, não há o posicionamento dos direitos sociais no centro dos casos contenciosos.

cumprimento das decisões condenatórias do Estado brasileiro. Ver: <https://www.cnj.jus.br/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/>. Acesso em: 16 jul 2025

¹⁰ MAZZUOLI, Valerio de O. Curso de Direitos Humanos. 2025. p.108.

Uma das raízes da problemática estudada neste artigo reside no item 6 do art.19 que discorre sobre os meios de proteção dos direitos sociais. No dispositivo, torna-se claro que apenas o direito de liberdade sindical e o direito à educação poderiam ser judicializados diretamente no sistema interamericano, fazendo uso do sistema de petições individuais e do circuito processual bifásico entre CIDH e CorteIDH. De modo que em relação a todos os outros direitos, a Comissão Interamericana ficaria encarregada de elaborar observações e recomendações sobre a situação de tais direitos no Estado-membro, ou seja, apenas poderiam ser tratadas por meio da função consultiva do órgão.

Este dispositivo refletiu em interpretações restritivas dos direitos sociais, econômicos e culturais, produzindo, a priori, uma jurisprudência relutante que preferiria redimensionar possíveis violações destes direitos dentro de uma mesma espécie normativa, de outra natureza jurídica, mas que semanticamente poderia abranger-las, no caso, o direito à vida.

Entretanto, esta seria apenas a primeira fase da justiciabilidade dos direitos sociais no sistema interamericano. A Corte modificaria seus entendimentos a respeito dos direitos sociais, saindo da autocontenção para o ativismo, por meio de um processo de mutação convencional. Antes de descrever o fenômeno, cumpre categorizar as fases jurisprudenciais e suas respectivas características.

2. AS FASES DA JUSTICIABILIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS NO SISTEMA INTERAMERICANO

Estudar a jurisprudência da Corte Interamericana para os direitos sociais foi objeto de estudo de vários jus internacionalistas. Mazzuoli (2025) destaca o caráter incipiente da justiciabilidade direta, tendência que visualiza a possibilidade de peticionantes acionarem o sistema interamericano em virtude da violação a um direito social, exigindo uma resposta judicial coerente àquele direito. O autor pontua como o processo de *greening* (esverdeamento) da justiça interamericana, isto é, as técnicas de proteção integral do meio ambiente, são exemplos de justificabilidade direta¹¹:

[...]não obstante a justiciabilidade desses direitos seja um passo para o futuro no que tange, à proteção do meio ambiente no sistema interamericano, a técnica utilizada tem consistido em requerer proteção a um direito da primeira categoria no qual se “embute”, pela via reflexa, a proteção ambiental, ao que se tem nominado de *greening* ou “esverdeamento” do sistema interamericano.

¹¹ MAZZUOLI, Valerio de O. Curso de Direitos Humanos. 2025. p.108

Técnicas interpretativas de natureza protetiva ou deferentes a justiciabilidade direta e a aplicação progressiva dos direitos sociais só começariam a se desenvolver após um caso de 2017 que tratava sobre a demissão ilegal e arbitrária de um empregado em razão de críticas dirigidas a empresa em que laborava. O caso *Lagos del Campo vs Peru (2017)* introduziu pela primeira vez a aplicação direta do art.26, migrando da proteção indireta dos direitos sociais¹². Esta transição será melhor estudada mais a frente ao passo que se deve construir antes um panorama geral desta jurisprudência, entendendo suas fases e suas respectivas características.

Piovesan (2024, p.170) divide em quatro tipos de casos: relativos à dimensão positiva da vida, casos em que envolve a aplicação progressiva dos direitos sociais, casos de proteção indireta dos direitos sociais e casos de proteção direta dos direitos sociais. Este estudo utiliza a tipologia dos casos para estabelecer um estudo do comportamento judicial da Corte no tempo: uma fase restritiva e uma fase expansiva, destacando o ponto de inflexão entre as fases.

Os casos da dimensão positiva da vida (Villagrán Morales), os casos de proteção da aplicação progressiva (Yakye Axa, Xákmok Kásek, Acevedo Buendía, Suárez Peralta vs. Equador) e o de proteção indireta (Baena Ricardo, Cinco Pensionistas) foram enquadrados dentro da fase restritiva dos direitos sociais. Apesar de Piovesan (2024) entender que houve aplicação progressiva dos direitos sociais nos casos desta categoria, esta pesquisa adota uma posição diferente: O conceito de desenvolvimento progressivo foi articulado e construído de maneira sofisticada, no entanto, não houve aplicação de modo que a tese foi rejeitada no curso da sentença, bem como, os direitos sociais serviram apenas para realizar uma análise contextual dos fatos, não assumiram, portanto, a natureza de direito e a função de norma, conforme será explicado melhor em momento posterior.

Os casos mais representativos da justiciabilidade direta (Trabajadores del Petroperú, Lagos del Campo, Poblete Vilches, Cuscul Pivaral, Lhaka Honhat) foram usados para compor a fase expansiva da jurisprudência social da Corte, que tem como elementos em comum o uso de uma interpretação evolutiva, sistêmica e *pro persona* que considera os direitos humanos indivisíveis e interdependentes.

A tabela a seguir descreve em ordem cronológica, com referência aos direitos violados, os casos que foram estudados nesta pesquisa.

¹² *Idem*, p.108

Tabela 01. Tabela de Casos em Ordem Cronológica | Casos estudados divididos por ano, direitos violados e país.

Ano	Caso	Direitos Violados	País
1999	Villagrán Morales y otros vs. Guatemala	Direitos da criança, Garantias judiciais, Integridade pessoal, Liberdade pessoal, Vida; Desenvolvimento da doutrina do “projeto de vida”	Guatemala
2001	Baena Ricardo y otros vs Panamá	Liberdade de Associação	Panamá
2003	Cinco Pensionistas vs. Peru	Propriedade, Proteção judicial; Rejeição da tese	Paraguai
2004	Instituto 'Panchito López' vs. Paraguai	Direitos da criança, Integridade pessoal, Tratamento cruel, desumano ou degradante	Paraguai
2005	Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai	Cultura, Propriedade, Proteção judicial, Vida digna	Paraguai
2007	Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado, Alfaro y otros) vs. Peru	Garantias judiciais, Proteção judicial	Peru
2009	Acevedo Buendía y otros vs. Peru	Garantias judiciais, Proteção judicial	Peru
2010	Xákmok Kásek vs. Paraguai	Cultura, Propriedade, Proteção judicial, Vida digna	Paraguai

2013	Suárez Peralta vs. Equador	Garantias judiciais, Integridade pessoal, Proteção judicial	Equador
2015	Gonzalez Lluy vs. Equador	Integridade pessoal, Não discriminação, Proteção judicial; Primeiro caso em que foi reconhecida a violação de um direito previsto no Protocolo Adicional de San Salvador	Equador
2017	Lagos del Campo vs. Peru	Garantias judiciais, Liberdade de expressão, Trabalho; Primeiro caso de justiciabilidade direta dos direitos sociais; Violação do art.26 da CADH, do desenvolvimento progressivo;	Peru
2017	Trabajador del Petroperú vs. Peru	Proteção judicial, Trabalho	Peru
2018	San Miguel Sosa vs. Venezuela	Estabilidade no emprego público, Garantias judiciais, Proteção judicial	Venezuela
2018	Cuscul Pivaral y otros vs. Guatemala	Não discriminação, Proteção judicial, Saúde, Vida	Guatemala
2018	Poblete Vilches vs. Chile	Direitos da pessoa idosa, Saúde Integridade pessoal, Vida	Chile
2019	Hernández vs. Argentina	Garantias judiciais, Saúde, Vida	Argentina
2020	Lhaka Honhat vs. Argentina	Alimentação, Cultura, Meio Ambiente, Propriedade, Vida digna.	Argentina
2020	Muelle Flores vs. Peru	Integridade pessoal, Proteção judicial, Trabalho	Peru

2020	Empregados da Fábrica de Fogos vs. Brasil	Direitos da criança, Integridade pessoal, Trabalho	Brasil
2023	Guzmán Albarracín y otros vs. Equador	Direitos da criança, Educação, Integridade pessoal, Vida	Equador
2024	Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil	Cultura, Propriedade, Proteção judicial, Vida digna	Brasil
2024	Santos do Nascimento vs. Brasil	Integridade pessoal, Proteção judicial, Trabalho	Brasil

Fonte: Elaboração do autor com base nos dados da CIDH, 2025.

2.1 Fase Restritiva da Jurisprudência da Corte IDH (1999-2015)

Partindo de tipologias já estabelecidas na literatura e nos dados empíricos extraídos do próprio portal institucional da Corte IDH, é possível traçar um percurso jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos quanto aos direitos sociais e a (im)possibilidade de sua justiciabilidade direta.

A primeira fase refletia um comportamento relutante dos juízes ante a possibilidade de justiciabilidade direta, isto é, valiam-se de artifícios hermenêuticos para priorizar uma proteção indireta - via direito civis e políticos- em detrimento de uma posição que demarcasse a responsabilização legal dos Estados pela violação dos direitos sociais. Neste período, foi empregada a tese jurídica do “projeto de vida” como forma de abranger os direitos sociais, bem como, entendimentos restritivos ao princípio da progressividade do art. 26 da CADH marcaram o tom da jurisprudência interamericana até os anos 2010 quando esse quadro começa a mudar.

Mellish (2009) aponta que a hesitação em torno do art.26 poderia ter criado sérios riscos de “diluição normativa”, isto é, o fato de que elementos cruciais dos direitos à saúde, educação ou trabalho não poderiam ser compreendidos em sua essencialidade por um “direito a vida mais amplo” ou “um direito a propriedade adquirido”, ocasionando o enfraquecimento das normas sociais da CADH.

Para entender esta substituição normativa, é indispensável analisar a densidade teórica e aplicação prática de doutrinas como “o projeto de vida” que rapidamente tornou-se uma das inovações mais importantes da jurisprudência da corte, apesar de apresentar sério risco a efetividade dos direitos sociais, econômicos, culturais e ambientais no continente americano.

2.1.1 Casos envolvendo a dimensão positiva do direito à vida

Este conceito foi introduzido pela primeira vez no caso *Loayza Tamayo vs Peru* (1997), onde a vítima pleiteava uma indenização pelos danos causados ao seu "plano de vida". Neste caso, a Sra. Loayza Tamayo fora detida preventivamente sem observância de suas garantias judiciais, no contexto de “guerra ao terrorismo interno”, logo após o autogolpe de Alberto Fujimori, em 1992.

A peticionante afirmou que o seu plano de vida fora interrompido pela prisão arbitrária, tratamento inumano e exílio involuntário. A Corte entendeu que o conceito de plano de vida está intimamente ligado ao conceito de realização pessoal, e que violações de direitos humanos alterariam a trajetória de vida de um sujeito, impedindo de atingir seus objetivos pessoais.

Logo, entende-se que o conceito de “projeto de vida” é um prolongamento do direito à vida para o futuro, isto é, uma garantia de que o indivíduo é livre para fazer as escolhas de sua vida sem a interrupção ilegal do Estado. Entretanto, condições socioeconômicas adversas podem limitar o leque das escolhas de um indivíduo, impedindo que possa exercer sua cidadania de maneira plena, e fruir do direito ao trabalho, a educação, saúde, entre outros. O caso *Villagrán Morales y otros vs Guatemala* (1999) introduziu uma nova acepção ao conceito de “projeto de vida”. No caso envolvendo a execução extrajudicial de quatro jovens moradores de rua, a Corte sublinhou que o direito à vida violado atingia as esferas dos direitos civis, políticos, sociais e econômicos.¹³

O dever do Estado de tomar medidas positivas é acentuado precisamente em relação com a proteção da vida das pessoas vulneráveis e indefesas, em situação de risco, como crianças na rua. Privação arbitrária de vida não se limita, portanto, ao ato ilegal de homicídio; também se estende à privação de direito de viver com dignidade. **Esta visão conceitua o direito à vida como pertencente, ao mesmo tempo, ao domínio dos direitos civis e políticos, bem como o dos direitos econômicos, sociais e culturais, ilustrando assim a inter-relação e indivisibilidade de todos os direitos humanos.** (grifo e tradução nossa).

No mesmo sentido, o voto concorrente do juiz Cançado Trindade e do Juiz Abreu Burelli ilustram como o conceito de “projeto de vida” abrangia semanticamente a uma gama de direitos os quais o Estado estava obrigado positivamente a fazê-lo.

Esta tese continuou presente na jurisprudência interamericana até os dias atuais por significar um valoroso raciocínio de interconexão e interdependência entres os direitos humanos, possibilitando uma proteção integral aos grupos vulneráveis. No caso *Instituto de Reeducación del Menor “Panchito López”* (2004), a Corte entendeu que os direitos da criança e adolescente de maneira integrada ao conceito de “projeto de vida”, de modo que o Estado deveria prover garantias mínimas para a fruição destes direitos. Os casos *Yakye Axa vs Paraguai* (2005) e *Xákmok Kásek vs Paraguay* (2010) são exemplos de aplicação da tese do “projeto de vida” aos casos de violações ao direito dos povos indígenas.

Embora notadamente sofisticado, o conceito tentava substituir o escrutínio direto de direitos sociais por uma interpretação ampliada do direito à vida, quase como uma estratégia hermenêutica para contornar a regra do item 6 do art.19 do Protocolo de San Salvador.

¹³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Villagrán Morales y otros vs Guatemala**. Sentença de 19 de novembro de 1999. Voto Concorrente dos juízes A.A Cançado Trindade e A.Abreu Burelli. Ver: <https://summa.cejil.org/pt/entity/ez4ygopqvrnewmi> Acesso em: 16 jul 2025. (grifo e tradução nossa).

2.1.2. Rejeitando a interpretação progressiva: Argumentos paliativos e tensões pré-mutação convencional

Quando pretende-se classificar o comportamento judicial de uma Corte como relutante, sugere-se que órgão está valendo-se de suas virtudes passivas para não abordar determinados direitos, seja por uma interpretação restritiva que obste a aplicação dos mesmos, seja por não entender ser necessário sua aplicação. O segundo caso é tão grave quanto o primeiro. O caso *Instituto de Reeducación del Menor “Panchito López” (2004)* tratava sobre as condições insalubres de internação do Instituto Panchito López para crianças e adolescentes em confronto com a lei em que fatos apresentavam um corolário de direitos sociais igualmente prejudicados e inobservados, entre eles: a alimentação inadequada dos internos, falta de assistência médica, ausência de incentivo à educação das crianças e dos adolescentes, entre outros.

Contudo, a Corte entendeu por ser desnecessária qualquer pronunciamento judicial a respeito do art.26 da CADH¹⁴:

Na presente sentença, a Corte já realizou uma análise a respeito das condições referentes à vida digna, saúde, educação e recreação nas considerações a respeito dos artigos 4 e 5 da Convenção, em relação aos artigos 19 e 1.1 da mesma e ao artigo 13 do Protocolo de San Salvador. Por isso, este Tribunal considera que não é necessário se pronunciar a respeito do artigo 26 da Convenção.

A recusa em analisar se a cláusula do desenvolvimento progressivo foi violada estava fundamentada na ideia que outras violações de direito já haviam sido reconhecidas, inclusive o direito à educação, previsto no art.13 do Protocolo Adicional de San Salvador.

Entretanto, o raciocínio jurídico usado pela Corte para o art.13 foi de que este serviria apenas como parâmetro para avaliar a violação ao direito à vida - neste caso, ao conceito de “projeto de vida” como mencionado anteriormente - e não como uma norma frontalmente infringida. Outra característica marcante desta fase da jurisprudência social da Corte é a interpretação restritiva do art.26 da CADH.

Um dos casos exemplares é o *Cinco Pensionistas vs Peru (2003)*, em que os cinco petionantes tiveram o valor de suas pensões reduzidas de maneira arbitrária e inconstitucional. A Corte entendeu haver uma violação a um direito à propriedade adquirido, bem como ao direito à proteção judicial, em virtude da demora de quase oito anos de atraso em cumprir com as decisões internas favoráveis ao grupo.

¹⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso “Instituto de Reeducación del Menor” vs. Paraguay*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C, n. 112. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2004. p.114.

O ponto mais marcante do caso foi a decisão de não se pronunciar sobre o art.26 da CADH. A Corte entendeu que o grupo não era representativo de um mal estar geral da população peruana em relação à previdência social, assim a análise do desenvolvimento progressivo deveria ser “em função da crescente cobertura dos direitos socioeconômicos” de toda a população, e não de um grupo limitado.¹⁵

Por estes fundamentos, a Corte decidiu não apreciar a violação, isto é, fez uso de uma espécie de virtude judicial passiva para não abordar a problemática da progressividade. Um dos principais problemas desse capítulo da decisão foi a brevidade da argumentação e a ausência de uma diferenciação precisa de quais tipos de grupos estão protegidos pelo art.26.

Em paralelo, o caso *Acevedo Buendía vs Peru (2009)* tratava do descumprimento de sentenças que declararam a inconstitucionalidade de reformas legislativas que afetaram as remunerações e gratificações de servidores aposentados, violando o direito à propriedade privada adquirido.

Os juízes utilizam a sentença do caso de 2003 como fundamento para a não apreciação do art.26. Entretanto, a brevidade do caso anterior dá espaço para uma contextualização histórica da presença dos direitos sociais na Convenção Americana. O argumento histórico retomava os trabalhos preparatórios da Convenção, destacando o interesse dos Estados em fazer uma menção direta ao DESCAs e consignar mecanismos para sua promoção e a máxima proteção possível.

A *ratio* incorpora também empréstimos legais do Sistema Europeu de Direitos Humanos com menção ao caso *Airey v. Ireland*, reforçando a interdependência de todos os direitos humanos independente de sua natureza. Mas o ponto principal do raciocínio que resultou na decisão de não-pronunciamento foi a ideia que uma medida regressiva por si só não viola o art.26, desde justificada por razões suficientes.¹⁶ Neste sentido o voto do juiz *ad hoc* Víctor Oscar Shiyin García Toma evoca a necessidade de um “teste de proporcionalidade” para verificar se a restrição legal/medida regressiva é compatível com o que tá previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos.¹⁷

¹⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso “Cinco Pensionistas” vs. Peru*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de fevereiro de 2003. Série C, n. 98. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2003. p.63

¹⁶ A Sentença faz referência ao Relatório de Admissibilidade e Mérito n° 38/09, Caso 12.670, Associação Nacional de Ex-Servidores do Instituto Peruano de Previdência Social e outras Vs. Peru, emitido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 27 de março de 2009, pars. 140 a 147.

¹⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso “Cinco Pensionistas” vs. Peru*. Mérito, Reparações e Custas. Voto do juiz *ad hoc* Víctor Oscar Shiyin García Toma. Sentença de 28 de fevereiro de 2003. Série C, n. 98. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2003. p.52

Ademais, a Corte entendeu que pelo fato das medidas legislativas que prejudicaram o pagamento terem sido declaradas inconstitucionais no âmbito interno, não haveria controvérsia sobre a violação do art.26, mas sim em relação ao descumprimento destas decisões, conforme o art. 25 da CADH.

Este segundo caso já demonstrava algum grau de sofisticação da jurisprudência sobre o desenvolvimento progressivo, como a necessidade de um “teste de proporcionalidade” das medidas regressivas. Tal qual outras cortes ao redor do mundo, a proporcionalidade é uma técnica interpretativa para solucionar a colisão de direito fundamentais e humanos, de modo que seu uso não é ontologicamente perigoso aos direitos sociais, mas quando inserido em um contexto de priorização de direito civis e de relutância aos direitos sociais, o teste poderia significar um artifício hermenêutico para diluir o corpo proativo do DESCA.

Já em 2013, a sentença do caso *Suárez Peralta vs Ecuador* continua o romance-em-cadeia¹⁸ dos direitos sociais no Sistema Interamericano, em uma situação de negligência médica cometida por um médico e subsequente falta de acesso à justiça da vítima. A Corte traz inúmeras referências normativas para sustentar o raciocínio de que os direitos econômicos, sociais e culturais não estão em posição hierárquica inferior a outros direitos, pelo contrário, estão em relação de interdependência com todos os direitos humanos.¹⁹ Entretanto, os juízes interamericanos escolheram abordar a saúde não enquanto direito, mas como uma elemento do direito à integridade pessoal (art.1.1 da Convenção Americana), compreendendo que o Estado tem o dever de garantir a integridade física dos indivíduos por meio de uma regulação adequada e eficiente dos serviços de saúde²⁰:

Quanto à relação do dever de garantia (artigo 1.1) com o artigo 5.1 da Convenção, a Corte estabeleceu que o direito à integridade pessoal está direta e imediatamente ligado aos cuidados com a saúde humana, e que a falta de cuidados médicos adequados pode levar à violação do artigo 5.1 da Convenção. Neste sentido, a Corte considerou que a proteção do direito à integridade pessoal envolve a regulação dos serviços de saúde a nível interno, bem como a

¹⁸ Romance-em-cadeia ou *chain novel* é uma metáfora desenvolvida pelo jurista americano Ronald Dworkin (1931-2013) que introduz os juízes como autores de um romance em que cada decisão é um capítulo da história. A ideia é que as decisões devem estar em coerência uma com a outra, possibilitando a integridade do direito.

¹⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Suárez Peralta vs. Equador**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de maio de 2013. Série C, n. 261. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2013. p.38. (tradução nossa)

²⁰ “En lo que respecta a la relación del deber de garantía (artículo 1.1) con el artículo 5.1 de la Convención, la Corte ha establecido que el derecho a la integridad personal se halla directa e inmediatamente vinculado con la atención a la salud humana, y que la falta de atención médica adecuada puede conllevar la vulneración del artículo 5.1 de la Convención. En este sentido, la Corte ha sostenido que la protección del derecho a la integridad personal supone la regulación de los servicios de salud en el ámbito interno, así como la implementación de una serie de mecanismos tendientes a tutelar la efectividad de dicha regulación.” Ibidem. p.37

implementação de uma série de mecanismos destinados a proteger a eficácia dos dito regulamento (tradução nossa).

Essa espécie de proteção indireta do direito à saúde foi criticada inclusive por juízes da Corte. No voto concorrente do juiz Eduardo Mac-Gregor Poisot, o magistrado enfatizou que o Tribunal Interamericano tem competência para julgar violações de todos os direitos, podendo os direitos sociais, econômicos e culturais serem judicializados de maneira direta. Evoca o dever de respeitar direitos, o desenvolvimento progressivo e as normas de interpretação mais favoráveis à pessoa humana.

Poisot salienta que embora o art. 19.2 limite a justiciabilidade direta dos direitos previstos no Protocolo para apenas o direito de liberdade sindical e o direito à educação, o art.26 possui um alcance sobre todos os direitos sociais e deve ser interpretado à luz das obrigações gerais de respeitar e garantir direitos, retomando o voto concorrente da ex-juíza Margarette May Macaulay no caso *Furlan vs Argentina (2012)* que assentou que “nenhuma disposição do Protocolo de San Salvador foi criada para limitar o alcance da Convenção Americana.”²¹

Ademais, Poisot aponta que “se o Protocolo de San Salvador pretendesse derrogar ou modificar o alcance do art.26, deveria ter o feito de forma expressa e inequívoca”²² entendendo que no caso deve-se proceder a interpretação mais favorável tanto aos aspectos substantivos quanto processuais dos casos envolvendo direito sociais.

O juiz propõe uma dissidência quanto à forma interpretativa da Corte, tentando inaugurar uma interpretação sistemática do arcabouço normativo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos que se compreende o DESCAs como indivisível do resto do *corpus iuris* interamericano.

2.2 Fase Expansiva da Jurisprudência da Corte IDH (2015- Atual)

Em 2015, há um ponto de inflexão na jurisprudência da Corte sobre direitos sociais. Até então, a Corte evitava totalmente a justiciabilidade direta dos direitos sociais, ora afirmando a desnecessidade para tal entendendo que a proteção de direitos civis era suficiente ora reafirmando o impedimento do art.19 item 6 do Protocolo Adicional de San Salvador. Conforme foi visto, no começo dos anos 2010, os juízes, de maneira individual e quase a “conta gotas”, foram introduzindo por meio votos dissidentes as ideias de que: a) o art.26 da CADH amplia a proteção

²¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Furlan vs Argentina**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Voto concorrente da juíza Margarette May Macaulay. Série C, n. 261. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2012. p.3. (tradução nossa)

²² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Suárez Peralta vs. Equador**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Voto concorrente do juiz Eduardo Mac-Gregor Poisot. Série C, n. 261. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2013. p.18. (tradução nossa).

judicial dos direitos sociais e não pode ser derogado sem uma norma explícita para tal e b) as medidas regressivas são justificáveis e podem ser compatibilizadas pelo “teste da proporcionalidade”.

No entanto, o caso *Gonzalez Lluy vs. Equador* (2015) foi um divisor de águas. Enquanto a literatura considera o caso *Lagos del Camp vs Peru* (2017) o primeiro caso de justiciabilidade direta dos direitos sociais, os próprios juízes reivindicam *Gonzalez Lluy* como o marco inicial.²³ O caso tratava da busca por responsabilização civil e administrativa em virtude de erro médico na transfusão de sangue de uma criança de 3 anos, no Equador. A criança acabou sendo contaminada pelo vírus HIV por não haver sido observado as medidas adequadas de segurança. Entre as várias violações existentes no caso, do direito à vida ao direito à integridade pessoal, o destaque que merece ser feito é a violação do direito à educação, previsto no Protocolo Adicional de San Salvador.

A peticionante alegou a existência de discriminação contra ela em virtude de sua condição de pessoa vivendo com HIV, indo em direção contrária ao das diretrizes de acessibilidade, igualdade, permanência e adaptação do ensino compreendidas dentro de um direito à educação lato sensu²⁴. As frequentes e arbitrárias expulsões de instituições de ensino representaram falha grave ao dever de inclusão e de não-discriminação. A conduta discriminatória contra a criança derivou essencialmente da interseção de vários fatores de vulnerabilidade: ser criança, ser mulher, ser pessoa vivendo com HIV e ser de baixa renda.²⁵ A Corte entendeu pela primeira vez uma violação a um direito previsto no Protocolo, e introduziu uma interpretação interseccional para conseguir racionalizar todas as violações circunscritas no caso. Não demoraria muito para que o principal obstáculo para a justiciabilidade direta dos direitos sociais, qual seja interpretação restritiva do art.26, também fosse revisto.

²³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso González Lluy y otros vs. Ecuador**. Voto do Juiz Eduardo Mac-Gregor Poisot. Sentença de 1 set. 2015. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm?lang=pt. Acesso em: 16 jul. 2025.

²⁴ NAÇÕES UNIDAS. Conselho Econômico e Social, Comité dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. **Comentário Geral Número 13, E/C.12/1999/10**. 8 de dezembro de 1999, par. 6.

²⁵ “Na verdade, a pobreza teve impacto no acesso inicial a cuidados de saúde que não eram de qualidade e que, pelo contrário, gerou a infecção pelo HIV. A situação de pobreza também impactou nas dificuldades de encontrar melhor acesso ao sistema educacional”. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso González Lluy y otros vs. Ecuador**. Sentença de 1 set. 2015. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm?lang=pt. Acesso em: 16 jul. 2025.

2.2.1 Casos de justiciabilidade direta dos direitos sociais

Em 2017, a Corte decidiu o caso *Lagos del Campo vs Peru (2017)*. Os fatos remontam a junho de 1989 quando o sr. Alfredo Lagos del Campo, presidente do Comitê Eleitoral da Comunidade Industrial da empresa Ceper-Pirelli, foi demitido como consequência de certas declarações feitas em uma entrevista concedida à revista La Razón. No momento, o sr. Lagos del Campo denuncia atos de interferência dos empregadores nas associações de trabalhadores. Além da clara violação à liberdade de expressão, a Corte compreendeu que havia um direito à estabilidade laboral violado.

A fundamentação é robusta. A Corte reúne recomendações da Organização Internacional do Trabalho, do Comitê e Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, leis internas e a própria jurisprudência para estabelecer um marco na interpretação dos direitos sociais no sistema interamericano.

Primeiro, evoca-se o que foi assinalado em *Acevedo Buendía vs Peru* para elaborar que a Corte tem competência para tratar de todos os direitos previstos no *corpus iuris* interamericano e consequentemente sobre problemática do caso. Logo, o órgão decidiu ser competente para tratar de todos os direitos previstos na CADH, incluindo o direito do trabalho. Segundo, estabelece que a regra de interpretação progressiva do art. 26 está correlacionada às regras gerais do Estado (dever de respeitar direitos, etc) e é aplicável ao caso concreto sobre proteção do direito à estabilidade laboral.

A Corte ratificou as obrigações do Estado em proteger este direito no âmbito privado, bem como reconhecer sua extensão no mundo do trabalho²⁶:

[...] as obrigações do Estado em relação a proteção do direito à estabilidade no emprego, na esfera privada, traduz-se em princípio nas seguintes atribuições: a) adotar medidas cabíveis à devida regulamentação e fiscalização do referido direito; b) proteger o trabalhador, através da sua órgãos competentes, contra demissão sem justa causa; c) em caso de despedimento sem justa causa, remediar a situação (seja através da reintegração ou, quando apropriado, através de compensações e outros benefícios previstos na legislação nacional) (tradução nossa).

A decisão foi comemorada pelos próprios juízes, como o juiz Roberto Caldas em seu voto:

²⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Lagos del Campo vs. Peru*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C, n. 340. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2017. p.50

Esta é uma decisão histórica, que representa um grande passo jurisprudencial. Embora, uma viagem demorada, mas devidamente estudada, refletida, ponderada e trabalhada ao longo de muitos anos sobre a justiciabilidade dos Direitos Económicos, Sociais, Culturais e Humanos e Ambiental (doravante “DESCA”) por diversas composições judiciais deste Tribunal de San José, e com ela a decisão de declará-la violada pela primeira vez, em sua história jurisprudencial, artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (tradução nossa).

O caso *Lagos del Campo* foi responsável por dar início a uma jurisprudência interamericana compromissada com os direitos humanos trabalhistas, com o entendimento principal de indivisibilidade e interdependência reproduzida nos casos temáticos subsequentes como os casos *Trabajadores del Petroleo y otros vs Perú* (2017), *San Miguel Sosa y otros vs Venezuela* (2018) e *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil* (2020).

Entretanto não apenas o mundo do trabalho seria objeto de contencioso interamericano, com casos sobre o direito à saúde de igual forma recebendo outro tipo de abordagem diferente daqueles que preconizava uma proteção indireta pela doutrina do “projeto de vida”.

No caso *Poblete Vilches y otros vs Chile* (2018), o sr. Poblete Vilches, de 76 anos de idade, que estava internado e recebendo tratamento médico em um hospital público no Chile, foi a óbito em decorrência de negligência médica. O caso estabeleceu uma intersecção entre direito da população idoso, direito à vida e direito à saúde, com considerações singulares a respeito do último. Há novamente o resgate da *ratio decidendi* do caso *Lagos del Campo*, no estabelecimento de uma interpretação sistemática, teleológica e evolutiva do corpo jurídico interamericano e nacional, que resulta na derivação de obrigações específicas de cada direito previsto na CADH. Essa derivação está alinhada com o que preconiza o próximo texto da Convenção, no art.29, inciso “b” e “d”, que garante que nenhuma disposição na Convenção pode ser interpretada a fim de reduzir o gozo ou exercício de qualquer direito ou liberdade, bem como, limitar o efeito da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais.

Os juízes sustentaram que do art.26 derivam essencialmente dois tipos de obrigações: a adoção de medidas imediatas e adoção de medidas gerais de caráter progressivo. A última foi

aplicada ao caso em questão por compreender-se que “os Estados-parte têm a obrigação concreta e constante da maneira mais ágil e eficiente possível para dar plena efetividade aos DESCAs”.²⁷

O caso *Cuscul Pivaral y otros vs Guatemala (2018)* vai no mesmo sentido. O caso parte de um fato que revela uma contravenção literal do texto internacional: A ausência de medidas eficazes de combate ao HIV na Guatemala desrespeita o comando normativo de adotar providências para alcançar progressivamente a efetividade dos direitos sociais como o direito à saúde, de acordo com um tipo de interpretação de caráter literal empregada pela Corte do art.26.

A sentença aperfeiçoa o entendimento já em ordem de consolidação com uma diferenciação clara entre a interpretação evolutiva (ou literal como a mencionada anteriormente), sistemática e teleológica. Na sistemática, a Corte reafirmou que o art.19.6 do Protocolo de San Salvador não restringiu expressamente a justiciabilidade direta dos direitos elencados no próprio texto. Na teleológica, a Corte assentou que o sentido ou propósito do art.26 é o reconhecimento de direitos cuja garantia pelo Estado deve abranger todas as pessoas sujeitas à sua jurisdição.

A mudança de tom na jurisprudência da Corte Interamericana permitiu que o órgão se pronunciasse de maneira mais contundente sobre temas de natureza discriminatória e estrutural, como no caso recente *Dos Santos Nascimento vs Brasil (2024)*. A Corte visualizou elementos de discriminação racial na entrevista de emprego das sras. Santos Nascimento e Ferreira Gomes, permitindo a reprodução do racismo estrutural, marcante na sociabilidade brasileira. Uma interpretação conforme ao art.26 sugeriu que os cidadãos afrodescendentes possuem desafios específicos no mercado de trabalho devido a critérios discriminatórios baseados na cor e na raça, devendo o Estado articular métodos de inserção deste grupo social tanto no setor público quanto privado.

Esta recente tendência jurisprudencial demonstra um processo de mutação convencional, cuja força modificativa deslocou os parâmetros interpretativos de lugar e ressignificou os dispositivos normativos. Não houve uma mudança formal do texto internacional, mas sim uma mudança de sentido das normas, provocada por uma mudança cultural em relação a judicialização de direitos sociais nos países da América Latina. A linha do tempo abaixo reflete visualmente a evolução descrita no texto.

²⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Poblete Vilches e outros vs. Chile**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de março de 2018. Série C, n. 349. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2018. p.33

Figura 01. Linha do Tempo | Construção Jurisprudencial da Corte Interamericana para os Direitos Sociais



Fonte: Elaboração do autor, 2025.

2.2.2 Da autocontenção à justiciabilidade direta: Mutação convencional?

Observando de plano a jurídica interamericana para os direitos sociais, observa-se uma clara, porém gradual modificação: a proteção indireta dá lugar a proteção direta, de modo que a Corte assume finalmente sua competência para tratar violações ao desenvolvimento progressivo do DESCA.

É possível enquadrar este fenômeno enquanto um exemplo de mutação convencional, o que nas palavras de Siddharta Legale (2017, p.94) descreve “um processo informal de alteração do sentido dispositivo da CADH deflagrado tanto um por alteração cultural, quanto pelas alterações do regulamento e da própria jurisprudência da Corte IDH” e é logicamente análogo ao processo de mutação constitucional. Legale introduz pela primeira vez este conceito ao perceber mudanças interpretativas da Corte para o direito ao acesso à justiça, o direito de petição, a regra do esgotamento de recursos internos, entre outros.

Em ordem de exemplificar, uma das alterações significativas descritas por Legale é a ampliação do conceito de vítima e consequentemente do direito de petição de alguns sujeitos que não eram enquadrados nesta categoria: cônjuges, filhos, familiares, etc.²⁸ Outro caso é a mudança jurisprudencial acerca da regra de esgotamento dos recursos internos. Segundo Legale (2017), a nova leitura material e pragmatista da regra pressupõe que esta não incidiria quando os recursos internos não são capazes de produzir efeitos concretos, isto é, modificar a situação jurídica do recorrente, compreendendo-a dentro de uma lógica substantiva do acesso à justiça.

Conquanto aos direitos sociais observa-se algumas mudanças substanciais: a) A Corte passou a adotar posturas mais ativas quanto ao reconhecimento de violações diretas aos direitos sociais e b) O conceito de desenvolvimento progressivo passou a ser utilizado parâmetro interpretativo alinhado às regras gerais de interpretação do art.29 da CADH e c) A barreira do item 6 do art.19 foi superada por uma interpretação sistemática e *pro persona*.

Considerando que após mudança de sentido das normas internacionais houve uma abertura para a justiciabilidade direta dos direitos sociais no sistema interamericano, é possível apontar que uma das principais barreiras no primeiro período de atividade da Corte não era apenas formal, uma vez que não houve modificações no *corpus iuris* interamericano, mas sim interpretativa, em outras palavras, decorrente da ausência de uma interpretação sistemática, evolutiva e *pro persona*. Logo, a hipótese formalista por si só não explica totalmente o comportamento relutante da Corte. Tanto

²⁸ Ver Blake vs Guatemala (1998), Bámaca Velásquez vs Guatemala (1999), Villagrán Morales e outros (“Meninos de rua”) vs Guatemala (1999)

a forma jurídica quanto a o raciocínio judicial empregado tem papéis fundamentais no comportamento coletivo do órgão para com os direitos sociais. O fato é que enquanto um continuou estanque, o outro mudou.

E porque mudou? Conforme mencionado acima, o processo de mutação pode ser provocado por uma alteração cultural, isso pode significar alterações na cultura jurídica (cortes mais receptivos aos direitos sociais) ou na cultura política (cortes e juízes progressistas mais comprometidos com a redução de desigualdades). Segundo Melish (2008, p.382), havia certos estereótipos quanto aos direitos sociais - uma ideia de que apenas direitos civis e políticos poderiam receber uma aplicação imediata - que embora não sustentáveis pelo próprio texto normativo eram presentes no pensamento jurídico da época. Isso reverberou no fato da Corte em não apenas decidir prioritariamente casos envolvendo violações a direito civis desde os anos 1980 até meados dos anos 2010, como também desenvolver doutrinas que utilizassem do léxico normativo dos direitos civis e políticos para proteger indiretamente os direitos sociais, como a doutrina do “projeto de vida”.

Essa atenção prioritária revelava uma dimensão histórica dos direitos humanos no continente americano. Segundo Legale (2020, p.321), quando a Corte entrou em atividade em 1978, toda América Latina vivia “uma instabilidade política generalizada, decorrente das ditaduras militares que se aparelharam por meio de práticas sistemáticas de detenções arbitrárias, execuções extrajudiciais, torturas e desaparecimento forçado de pessoas”. Dos 4 casos contenciosos que a Corte decidiu nos anos 1980, 3 eram oriundos de Honduras e tratavam de desaparecimentos forçados (o chamado “ciclo de casos hondurenhos”) cometidos durante o regime militar do país. Os três casos - *Velásquez Rodríguez vs Honduras (1988)*, *Fairen Garbi vs. Honduras (1989)*, *Godínez Cruz vs. Honduras (1989)* - seriam uma “metonímia não só que que [sic] viria a ser outros casos da própria Corte IDH na década de 90 e 2000, mas se revelam muito representativos do que se vivia à época na América Latina como um todo” (*Ibidem*, p.322)

Para uma análise mais profunda desta hipótese histórica da relutância inicial da Corte em relação aos direitos sociais, é necessário realizar o resgate da teoria crítica dos direitos humanos, em especial das contribuições de Joaquín Herrera Flores.

3. CONTRIBUIÇÕES DA TEORIA CRÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS PARA A COMPREENSÃO DA SITUAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS NO CONTINENTE AMERICANO

Conforme exposto anteriormente, o final dos anos 70 e início dos anos 80 no continente americano foi um período turbulento. Caracterizados por violentos processos de autocratização, os regimes civil-militares foram responsáveis pela difusão de violações sistemáticas e reiteradas a direitos civis e políticos dos seus nacionais. Dos 11 países que ratificaram a CADH para que a Corte Interamericana de Direitos Humanos entrasse em funcionamento, apenas dois - Jamaica e Granada - não passaram ou estavam passando por regimes ditatoriais. Segundo Torres (2022, p.13), logo no início de suas atividades, a Corte já estabeleceu em seus julgados a prática de “terrorismo estatal”, tolerada e promovida pelos Estados contra os seus cidadãos. Naquela fase inicial da Corte, os pouquíssimos casos representavam uma resposta institucional a um estado generalizado de violações à integridade pessoal, devido processo legal, vida e acesso à justiça.

Um exemplo claro são os casos peruanos. De *Cinco Pensionistas* (2003) até *Lagos del Campo* (2017), o Peru foi denunciado várias vezes por violações aos direitos humanos trabalhistas. Dentro da fase restritiva, a Corte relutava em reconhecer a violação a direitos previstos no Protocolo Adicional de San Salvador e no art.26 (Desenvolvimento Progressivo) da CADH. Em casos como *Cinco Pensionistas* (2003) e *Trabajadores Cesados del Congreso* (2007), o principal direito violado fora o direito à proteção judicial. Os fatos dos dois remetem a reformas previdenciárias e trabalhistas consideradas precarizantes promulgadas no governo ditatorial de Alberto Fujimori (1990-2000). O primeiro tratava do não cumprimento das decisões que condenaram o Estado peruano por ter pago as pensões dos peticionários de maneira desnivelada, por força do Decreto-Lei nº 25.792. O segundo fazia referência ao despedimento coletivo de 257 trabalhadores do Congresso Nacional do Peru que fora dissolvido por Fujimori em seu plano “*Gobierno de Emergencia y Reconstrucción Nacional*”.

O caso *Baena Ricardo vs Panamá* (2001) de maneira semelhante tratou de 270 empregados públicos demitidos por participarem em manifestações por direitos trabalhistas e por suposta cumplicidade com uma tentativa de golpe militar, após o fim dos regimes militar panamenho (1968-1989).²⁹

²⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Baena Ricardo y otros vs. Panamá.** Sentença de 2 de fevereiro de 2001 (Fundo, Reparações e Custas). Série C, n. 72. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2001. Acesso em: 29 jul. 2025. p. 1-2.

A Corte nesses casos foi uma extensão da atividade da própria Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Segundo Torres (2022, p.15), o trabalho da Comissão focou predominantemente em casos de direitos civis no contexto das ditaduras latino-americanas, de modo que em 1990, de 35 dos relatórios sobre a situação dos direitos humanos nos países-membros, elaborados pelo órgão, apenas 11 mencionam - e de maneira muito breve - os direitos sociais.

Rocha e Sousa (2016, p.103) destacam que essa escolha é fundamentada em uma teoria tradicional de direitos humanos que “embora defenda, em tese, a indivisibilidade dos direitos humanos, dá um tratamento prioritário aos direitos civis e políticos, em detrimento dos direitos econômicos sociais e culturais.”

Esta teoria é objeto de crítica do jurista espanhol Joaquín Herrera Flores por ser limitada a um universalismo abstrato, alheio às condições materiais específicas dos povos. Essa lógica de raiz liberal-capitalista desconsidera elementos contextuais essenciais à efetividade dos direitos humanos.

Neste sentido, o item 6 do art.19 do Protocolo de San Salvador - que foi reinterpretado para permitir a justiciabilidade direta dos direitos sociais - é um reflexo desta escolha política “de impedir que a discussão relativa às condições materiais para a efetivação plena dos direitos humanos seja travada por instâncias internacionais como a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos” (Rocha; Sousa, p.103).

Herrera Flores³⁰ (Flores, p.610; apud; Rocha; Sousa, p.103) é categórico quando aponta que:

No terreno dos direitos humanos, os direitos que prevalecem no cume do palácio dos destinos são os que não necessitam de alguma intervenção alheia a si mesmos, ou seja, os direitos individuais. Enquanto os sociais, econômicos e culturais sofrem um processo grave de degradação já que para sua própria existência necessitam de intervenções alheias a si mesmos.

A proposta de Herrera Flores para uma teoria dos direitos humanos é de uma teoria complexa dos direitos humanos, que consiga quebrar a universalidade abstrata do liberalismo jurídico por meio de uma prática entre culturas distintas. A partir de uma “racionalidade de resistência” que reúne a síntese das diferentes práticas jurídicas e das lutas por reconhecimento

³⁰ HERRERA FLORES, Joaquín. **Teoria crítica dos direitos humanos**: os direitos humanos como produtos culturais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009

para compor um sentido de direito humano, “com os pés fincados ao chão”, isto é, concreto e construído com base nas condições materiais.

A litigância estratégica dos direitos humanos no contexto interno dos países teve papel fundamental no rompimento com esse raciocínio jurídico liberal para com o DESCA. A justiciabilidade direta dos direitos sociais não é apenas uma tendência na Corte Interamericana, mas um fenômeno regional. Na Colômbia, a Corte Constitucional decidiu casos referentes a “violação de direitos de pessoas privadas de liberdade (T-153/98, T-388/2013, T-282/2014, T-762/2015, e T-197/17), de deslocamento forçado em razão do conflito armado (T-25/2004), de promoção do direito à saúde (T-760/2015).”³¹ No Brasil, casos como a PET 3388 (Caso Raposa Serra do Sol), ADI 7583 sobre o Marco Temporal das terras indígenas, o Tema 1234 sobre judicialização de medicamentos de alto custo no sistema público de saúde, as ADI 3197 e ADPF 186 sobre cotas raciais pelo ProUni e de ingresso na Unb. Na Argentina, o caso Quisberth Castro, Q. C. S. Y. v. Gobierno da Ciudad de Buenos Aires³² sobre direito à moradia e o caso Mendoza, Beatriz y otros v. Estado Nacional³³ sobre dano ambiental e poluição da bacia do rio Riachuelo. No caso Álvarez et al v. Peru, um grupo de jovens processou o Estado peruano para requerer um programa de desmatamento zero na Amazônia até 2025³⁴.

Assim, compreendendo que diferentes países, de diferentes culturas, estão mobilizando-se para exigir direitos sociais, econômicos, culturais e ambientais, a proposta de Herrera Flores que evoca a prática intercultural como edificadora de uma nova concepção de direito humano parece estar sendo construída paulatinamente.

As hipóteses formalistas e históricas encontram guarida quando estudadas à luz da Teoria Crítica dos Direitos Humanos de Herrera Flores. O design normativo da CADH e do Protocolo de San Salvador estabelecia bloqueios à justiciabilidade direta, que foram redefinidos pelos juízes interamericanos em razão da mudança cultural dos tribunais. Este bloqueio revelava as contradições da ideologia liberal individualizante por detrás da construção dos textos dos tratados. Bem como, a hipótese histórica foi confirmada na medida em que a Corte e a Comissão Interamericana foram pensadas e desenhadas com o objetivo fulcral de expansão das democracias liberais após o fim dos regimes ditatoriais do continente americano, por meio de decisões

³¹GROTERHORST, Rebecca. **Papel das Cortes Constitucionais na América Latina: reflexões sobre impacto e implementação de decisões transformadoras**. 2020. 272 f. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. p.80

³² Ver: <https://descajus.jusbaires.gob.ar/documento/q-c-s-y-c-gcba-s-amparo/>

³³ Ver: <https://www.saij.gob.ar/corte-suprema-justicia-nacion-federal-ciudad-autonoma-buenos-aires-mendoza-beatriz-silvia-estado-nacional-otros-danos-perjuicios-danos-derivados-contaminacion-ambiental-rio-matanza-riachuelo-fa24000155-2024-10-22/123456789-551-0004-2ots-eupmocsollaf?>

³⁴ Ver: <https://climatecasechart.com/non-us-case/alvarez-et-al-v-peru/>

envolvendo violações de direito civis e políticos cometidas durante este período autocrático, conforme os dados mostrados durante este artigo e fundamentado nas proposições teóricas descritas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base na análise documental foi possível inferir que os primeiros casos da Corte Interamericana de Direitos Humanos que envolviam de alguma maneira os direitos sociais tinham como característica comum a proteção indireta dos mesmos por meio de doutrinas baseadas nos direitos civis e políticos, como a doutrina do “projeto de vida”. Com o passar do tempo, os direitos sociais passaram a ser mencionados de maneira contextual, ainda que não-reconhecidos, e o art.26 foi objeto de uma interpretação restritiva que limitava essencialmente sua função de comando progressivo dos direitos sociais previstos no *corpus iuris* interamericano. A recusa de abordar o artigo 26 ou de enfrentar possíveis violações ao DESCRA deu o tom da fase restritiva da jurisprudência social da Corte (1999-2025) e configurou um comportamento relutante no tocante ao reconhecimento de direitos sociais. Apenas em 2015, a violação de um direito previsto no Protocolo de San Salvador foi reconhecida. Em 2017, a violação de um direito social e do comando progressivo do art. 26 foi reconhecida.

Deste momento em diante, a Corte passou a entender que não poderia isentar-se de maneira deliberada de abordar questões referentes aos direitos sociais, e que a relutância significava o enfraquecimento do escopo protetivo da CADH. Ficou comprovado que o foco inicial do Sistema Interamericano em violações dos direitos civis e políticos postergou os pronunciamentos judiciais em defesa dos direitos sociais, bem como, a barreira normativa visualizada no item 6 do art.19 da CADH era uma reprodução da razão jurídica liberal cuja função era impedir que transformações sociais pudessem ocorrer por dentro das estruturas do sistema protetivo de direitos humanos

Além disso, a transição da fase restritiva para a fase expansiva deu-se por meio de um processo de mutação convencional, isto é, de mudança informal do sentido do tratado internacional de direitos humanos. O processo de mutação foi provocado por uma mudança cultural no sistema jurídico latino-americano que passou a reconhecer a justiciabilidade imediata e direta dos direitos sociais. Não apenas a Corte Interamericana de Direitos Humanos, mas cortes constitucionais em todo continente americano passaram a adotar um comportamento mais receptivo, proativo e propositivo no tocante à qualidade e eficácia dos direitos sociais.

As mudanças provocadas em razão das lutas por reconhecimento, da ação dos movimentos sociais e da litigância estratégica dos direitos humanos conseguiram contestar a concepção liberal de direitos humanos, forçando uma nova racionalidade jurídica para os direitos sociais, de natureza sistemática, evolutiva e pró pessoa humana.

O caso da jurisprudência social da Corte é um exemplo de como o próprio campo dos Direitos Humanos pode ser também um campo de disputa política por sentido e reconhecimento, que reúne em si as contradições do sistema que o edificou.

REFERÊNCIAS

ANTKOWIAK, T. M. **Social, Economic, and Cultural Rights: The Inter-American Court at a Crossroads**. Social Science Research Network, 30 jun. 2015. Available at: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2625261>. Acesso em : 30 jul 2025.

BRASIL, **Convenção Americana de Direito Humanos**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 15 abr.2023

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Baena Ricardo y otros vs. Panamá**. Sentença de 2 de fevereiro de 2001 (Fundo, Reparações e Custas). Série C, n. 72. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2001.Acesso em: 29 jul. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.**Caso Cuscul Pivaral y otros Vs. Guatemala**. Exceção Preliminar, Fundo, Reparações e Custas. Sentencia de 23 de agosto de 2018. Série C No. 359.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso González Lluy y otros vs. Ecuador**. Voto concorrente do juiz Eduardo Mac-Gregor Poisot. Sentença de 1 set. 2015. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm?lang=pt. Acesso em: 16 jul. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala**. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C, n. 63. San José, Costa Rica: Corte IDH, 1999.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso “Instituto de Reeducción del Menor” vs. Paraguai**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C, n. 112. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2004.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso “Cinco Pensionistas” vs. Peru**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de fevereiro de 2003. Série C, n. 98. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2003.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Lagos del Campo vs. Peru**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C, n. 340. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabajadores Demitidos de Petroperú e outros vs. Peru**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2017. Série C, n. 344. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Acevedo Jaramillo e outros vs. Peru**. Sentença de 7 de fevereiro de 2006 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Série C No. 144. Acesso em: 29 jul. 2025

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso San Miguel Sosa e outras vs. Venezuela.** Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de fevereiro de 2018. Série C, n. 348. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Acevedo Buendía e outros (“Cesantes y Jubilados de la Contraloría”) vs. Peru.** Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de julho de 2009. Série C, n. 198. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2009.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai.** Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de agosto de 2010. Série C, n. 214. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2010.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai.** Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de junho de 2005. Série C, n. 125. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2005.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Suárez Peralta vs. Equador.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de maio de 2013. Série C, n. 261. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Poblete Vilches e outros vs. Chile.** Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de março de 2018. Série C, n. 349. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2024. Série C, n. 548. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de outubro de 2024. Série C, n. 539. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil.** Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de junho de 2021. Série C, n. 427. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Hernández vs. Argentina.** Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2019. Série C, n. 395. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Muelle Flores vs. Peru.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de março de 2019. Série C, n. 375. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina.** Interpretação da

Sentença de Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2020. Série C, n. 420. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2020.

FERIA TINTA, Monica. **Justiciability of Economic, Social, and Cultural Rights in the Inter-American System of Protection of Human Rights: Beyond Traditional Paradigms and Notions**. Human Rights Quarterly, Baltimore, v. 29, n. 2, maio 2007. Acesso em : 30 jul 2025.

GONZÁLEZ-SALZBERG, Damián A. **Economic and social rights within the Inter-American Human Rights System: thinking new strategies for obtaining judicial protection**. International Law, Revista Colombiana de Derecho Internacional, Bogotá, n. 18, p. 117-154, jan./jun. 2011. Acesso em: 30 jul 2025.

GROTERHORST, Rebecca. **Papel das Cortes Constitucionais na América Latina: reflexões sobre impacto e implementação de decisões transformadoras**. 2020. 272 f. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A (re)invenção dos Direitos Humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

KOCH, Camila de Oliveira. **Critérios de judicialização de casos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos** / Camila de Oliveira Koch; orientador André de Carvalho Ramos – São Paulo, 2015. 207 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, 2015.

LEGALE, Siddharta. **A Corte Interamericana de Direitos Humanos nos anos 80: Uma “Corte” Pedro Nikken?**. *Anuario Mexicano de Derecho Internacional*, v. 20, p. 315-340, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.org.mx/pdf/amdi/v20/1870-4654-amdi-20-315.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2025.

LEGALE, Siddharta; VAL, Eduardo Manuel . As “mutações convencionais?” do acesso à Justiça Internacional e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: VAL, Eduardo Manuel; BONILLA, Haideer Miranda (org.). **Direitos humanos, direito internacional e direito constitucional: judicialização, processo e sistemas de proteção I**. 1ed. Florianópolis: CONPEDI, 2017, p. 83-108. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/c7yrg601/lcnv2140/Nm4OSIV1Hk28X37.pdf>

MATOS, Monique Fernandes Santos. A omissão da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS**, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 269-294, 2015.

MAZZUOLI, Valerio de O. **Curso de Direitos Humanos**. Grupo GEN, 2025. E-book. ISBN 9786559642328. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642328/>. Acesso em: 27 set. 2023.

_____, Valerio de O. **Curso de Direito Internacional Público**. Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990947/>. Acesso em: 16 abr. 2023.

_____, Valerio de O. **Direitos Humanos na Jurisprudência Internacional**. Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530984335. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984335/>. Acesso em: 31 ago. 2023.

MELISH, Tara J. The Inter-American Commission on Human Rights: Defending Social Rights Through Case-Based Petitions. In: LANGFORD, Malcolm (org.). **Social Rights Jurisprudence: Emerging Trends in Comparative and International Law**. Nova York: Cambridge University Press, 2008. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1000275. Acesso em: 29 jul. 2025

PIOVESAN, Flávia; CRUZ, Julia C. **Curso de Direitos Humanos: Sistema Interamericano**. Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559640010. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640010/>. Acesso em: 31 ago. 2023.

_____, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional** - 10ª Edição 2024. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.173. ISBN 9788553623365. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623365/>. Acesso em: 24 jun. 2025.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado: Incluindo Noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021

RAMOS, André de C. **Processo internacional de direitos humanos**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555599275. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599275/>. Acesso em: 31 ago. 2023.

ROCHA, Felipe José Nunes; SOUSA, Monica Teresa Costa. **As contribuições da teoria crítica dos direitos humanos de Herrera Flores para a compreensão dos obstáculos à eficácia do sistema interamericano de direitos humanos**. Revista de Direitos Humanos em Perspectiva, Brasília, v. 2, n. 1, p. 94-113, jan./jun. 2016

TORRES, Felix E. **The State, the assailant? Guaranteeing economic and social rights after widespread violence through the Inter-American Court of Human Rights**. Netherlands Quarterly of Human Rights, [S. l.], v. 40, n. 1, p. 12-34, 2022.